



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 205/2022 -

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil, popularmente conhecido como entulho, na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária.

§ 5º No caso de entulho conter material orgânico composto por resíduos de poda e supressão de vegetação - resíduos verdes, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º O proprietário ou responsável por qualquer obra de construção, ampliação, reforma e demolição no município, deverá dar destinação aos resíduos produzidos na mesma de maneira correta, seguindo o disposto na resolução CONAMA 307/2002, ou utilizar o serviço de empresas de caçambas devidamente credenciadas.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer diretamente nas empresas que prestam os serviços de caçamba e limpeza, apresentando um relatório mensal de disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Após o fornecimento do alvará de demolição, a Seção de Obras e Cadastro poderá solicitar o relatório de descarte de resíduos, para liberação da Certidão de Demolição.

Art. 3º As empresas e prestadores de serviços relacionados a transporte e destinação de resíduos deverão ser cadastrados previamente na municipalidade, antes de iniciarem suas atividades.

I - CNPJ, se pessoa jurídica;

II - CPF, se pessoa física;

III - requerimento padrão preenchido e assinado, contendo e-mail e nome do contato responsável;

IV - documentos de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es), representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e sociedade anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente Contrato ou Estatuto Social;

V - alvará de funcionamento da empresa;

VI - comprovante atualizado de endereço;

VII - localização da área de triagem e transbordo temporário e do local de destinação final, com as respectivas licenças ou ato do órgão ambiental competente que desobrigue a necessidade da mesma;

VIII - relação dos equipamentos fixos (caçambas) e veículos/caminhões transportadores de caçambas, bem como numeração específica, sendo que, aquisição de novas caçambas deve ser comunicada a municipalidade para cadastramento da mesma.

IX - os profissionais autônomos deverão fazer a solicitação junto a prefeitura municipal para obter o certificado de credenciamento.

Parágrafo único. Entende-se por transbordo temporário a não permanência dos resíduos na área por mais de 30 (trinta) dias, devendo a empresa encaminhá-los a destinação final neste prazo.

Art. 4º As caçambas estacionárias, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorrefletiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância.

§ 1º Por pintura retrorrefletiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no “caput” deste artigo.

§ 2º Além da sinalização retrorrefletiva, as faces da caçamba estacionária deverão conter número de identificação, nome da empresa, CNPJ e telefone da mesma, junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam instituídos o Plano de Gestão de Resíduos, a ser realizado pelos responsáveis de cada obra, e o Controle de Transporte de Resíduos - CTR, para todos os geradores, transportadores e destinatário de resíduos, conforme Anexos I e III.

Parágrafo único. O Plano de Gestão de Resíduos e os CTRs deverão ser preenchidos e assinados pelos entes envolvidos, as quais deverão manter cópias na respectiva obra, empresa de transporte e na área de destinação.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária deve considerar as normas de trânsito, a limpeza urbana, o meio ambiente e a segurança de pedestres e veículos.

I - a caçamba deverá ser posicionada no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

II - posicionada paralela ao meio-fio, à distância de trinta centímetros, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais, desde que não ultrapasse a faixa de estacionamento;

III - a distância entre caçamba e esquina deve ser de no mínimo cinco metros;

IV - caso a vaga seja do Serviço de Estacionamento Regulamentado Rotativo, o responsável deverá:

a) obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) dirigir-se à empresa responsável pelo perímetro concessionado, a fim de fazer a regularização do período de utilização da vaga.

Parágrafo único. Quando da colocação ou retirada das coletoras, o local deverá ser sinalizado com cones refletivos no asfalto e o caminhão precisará estar com pisca alerta ligado.

Art. 7º Não é permitida a colocação de caçamba estacionária:

I - em cima da calçada (passeio);

II - em local proibido de estacionamento;

III - sobre a faixa de pedestres;

IV - em vagas especiais;

V - impedindo o acesso a hidrantes;

VI - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Executa-se do disposto no caput deste artigo e seus incisos:

a) verificada a impossibilidade da colocação da caçamba estacionária em via pública, esta poderá ser alocada sobre a calçada em frente ao imóvel que serão gerados os entulhos, desde que seja garantido espaço de pelo menos 1,5 metro para passagem de pedestre, devendo o interessado obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, como mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária em via que não permite estacionamento nos dois lados da via pública, o interessado deverá obter prévia da autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

c) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária sobre vagas especiais, o interessado deverá obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

d) A utilização de pranchas, tratores e outros equipamentos e procedimentos que obstruam o trânsito de pedestres, para as operações de carga ou descarga de caçamba localizada em via pública, dependem de prévia autorização do DEMUTRAN, com antecedência de 10 (dez) dias;

e) Cabe ao proprietário da obra a responsabilidade da colocação e manutenção da correta sinalização, a qual não o exime das responsabilidades sobre terceiros;

f) A não manifestação do DEMUTRAN após o 11º dia da data do protocolo fica dispensado de autorização.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e capacidade máxima de 5 m³;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, como lona vinílica e similares, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

Art. 9º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Art. 11 Deverá ser observada a Lei Complementar nº 107/2012, especialmente quanto aos aspectos de gestão dos resíduos da construção civil e/ou verdes armazenados na caçamba.

Art. 12 A não observância ao disposto nesta lei, após notificação e prazo para regularização ao infrator, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Após aplicada a multa persistir a situação da infração será a obra embargada.

§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º A fiscalização sobre as respectivas infrações ficará a cargo dos setores competentes.

§ 4º As penas referida no caput poderão incidir junto a empresa responsável contratada pelo proprietário para executar o transporte e descarte do resíduo, ou ao proprietário que armazenar o resíduo em local impróprio, que contrata empresa não autorizada exercer o serviço de armazenamento, transporte e destinação final, bem como não elabora o plano de resíduo.

Art. 13 Caberá autuação sem prévia notificação quando o infrator for flagrado em descarte irregular.

Parágrafo único. Cabendo ao mesmo realizar imediatamente a limpeza do local, sob pena de que lhe seja cobrado o valor dos serviços.

Art. 14 É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



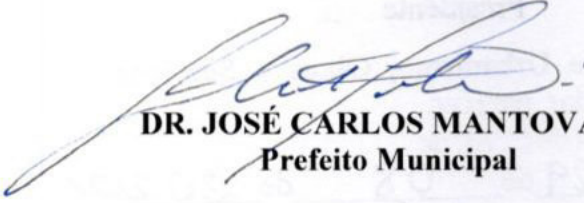
Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 15 Após a promulgação desta Lei, será concedido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que as empresas transportadoras se cadastrem na municipalidade, bem como se adequem as novas especificações implantadas.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.493, de 15 de outubro de 1993.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Pirassununga, 16 de agosto de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

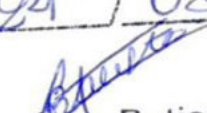
Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 17 de 08 de 2022.


Luciana Batista
Presidente

o Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 24 de 08 de 2022.


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 29 de 08 de 2022


Presidente

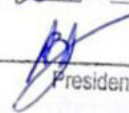
A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 29 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 29 de 08 de 2022


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.


Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 05 SET 2022


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 09 de 2022


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº

**FORMULÁRIO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)**

1. DADOS GERAIS	
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR	
RAZÃO SOCIAL	
NOME FANTASIA	
CNPJ	ALVARÁ
TIPO DE ATIVIDADE	NÚMERO DE LICENÇA AMBIENTAL (SE EXISTENTE)
ENDEREÇO COMPLETO	
TELEFONE	E-MAIL
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	

1.2 PESSOAS DE CONTATO	
IDENTIFICAÇÃO	
ENDEREÇO	
TELEFONE	E-MAIL

1.3 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS		
IDENTIFICAÇÃO	TELEFONE PARA CONTATO	NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1.4 DADOS DO TRANSPORTADOR
IDENTIFICAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ENDEREÇO	
TELEFONE	
LOCAL DE DESTINAÇÃO	LICENÇA AMBIENTAL

2. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO**2.1 LOCALIZAÇÃO****2.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS****2.3 PLANTAS BAIXAS (OBS: APRESENTAR EM ANEXOS)**2.4 NUMERO TOTAL DE
OPERÁRIOS

2.5 ÁREA TOTAL

2.6 ÁREA CONSTRUÍDA

3. ANÁLISE DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS

IDENTIFICAR, CLASSIFICAR E ESTIMAR A GERAÇÃO DOS VÁRIOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO EMPREENDIMENTO, ADOTANDO A CLASSIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/02 E SUAS ATUALIZAÇÕES (CLASSES A, B, C E D) E NBR 10.004/04 (CLASSES I, IIA E IIB). UTILIZAR O FORMULÁRIO MODELO MA-052- TABELA PARA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS.

4. O PGRCC**4.1 ACONDICIONAMENTO**

ESPECIFICAR A METODOLOGIA E O LOCAL DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDICANDO OS VOLUMES; TIPOS DE RECIPIENTES, ETC.

4.2 REAPROVEITAMENTO NA PRÓPRIA OBRA

PROPOSTA DE MAXIMIZAÇÃO DO REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA PRÓPRIA OBRA SE HOVER, INDICANDO QUAIS OS RESÍDUOS, SUAS QUANTIDADES E COMO SERÃO REAPROVEITADOS.

4.3 COLETA E TRANSPORTE EXTERNO

IDENTIFICAR AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, E OS DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



INCLUSIVE DOS RESÍDUOS COMUNS, SELETIVOS OU RECICLÁVEIS E PERIGOSOS.

4.4 TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

IDENTIFICAR OS DESTINOS FINAIS PARA ONDE OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SERÃO ENVIADOS.

5. ANEXOS

ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PLANTA BAIXA
CROQUI DO POSICIONAMENTO DA CAÇAMBA
CÓPIA DA LICENÇA AMBIENTAL DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº

ADESIVO LATERAL - CAÇAMBA

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01
NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000

Nº 000 | 12 cm

55 cm

110 cm

ADESIVO FRONTAL - CAÇAMBA

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01
NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000

40 cm

80 cm

ADESIVO PORTA LATERAL - CAMINHÃO

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01
NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000

35 cm

70 cm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº

CTR- CONTROLE DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)
(3 VIAS: GERADOR, TRANSPORTADOR E DESTINATÁRIO)
(INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS)

1- IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nomes / Razão Social:

Endereço:

Nome do Condutor:

RG:

Tipo de Veículo Utilizado:

Poli-guindaste

Roll-on

Basculante

Outros

Telefone:

Cadastro Municipal:

Placa do Veículo:

CPF:

CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO:

VOLUME TRANSPORTADO m²

CONCRETO ARGAMASSA/ALVENARIA

SOLOS

VOLUMOSOS (MÓVEIS E OUTROS)

MADEIRA

VOLUMOSOS (PODAS)

OUTROS (ESPECIFICAR: _____)

ASSINATURA:

2- IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR / ORIGEM

Nomes / Razão Social:

Endereço:

CPF:

Data de retirada:

Telefone:

2.1- ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/ AV.:

nº

Bairro:

Município:

ASSINATURA:

3- DESTINAÇÃO FINAL

Nomes:

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Rua/ AV.:

Bairro:

CPF:

Data de recebimento:

Cadastro Municipal:

Telefone:

nº

Município:

ASSINATURA: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

A utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossas cidades. Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos.

No entanto, o uso desordenado desses coletores sem a sinalização adequada pode acarretar em acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite. Basta um rápido acesso aos sites de notícias na internet para verificar que esse tipo de acidente tem ocorrido em todas as regiões do País, de forma cada vez mais frequente.

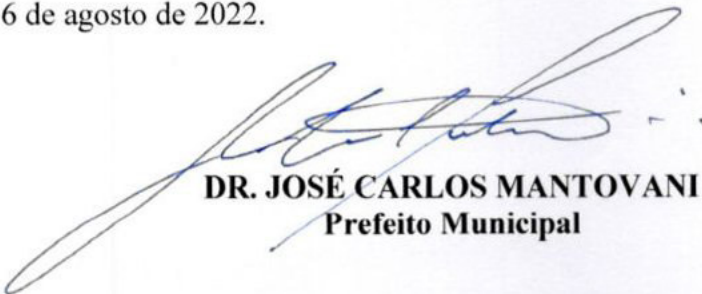
Somado a isso há que se levar em conta que a disposição equivocada desses equipamentos causa danos para o escoamento das águas pluviais junto aos cordões (meio-fio), interrompendo o fluxo com a retenção de galhos, papéis e outros detritos.

E, fundamental se torna referir que também o aspecto segurança de veículos e pedestres está constantemente ameaçado pela colocação dessas caixas receptoras, havendo a necessidade de sinalização bem visível e em qualquer ponto das vias públicas.

Considerando a necessidade de se disciplinar o uso de tais equipamentos o Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei que **visa disciplinar o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências.**

Para a tramitação da matéria, roga-se, desde já, o beneplácito dos nobres Edis em acolhê-la, analisá-la e aprová-la, em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 16 de agosto de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 232/2022

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.
Pirassununga, 17 / 08 / 2022.

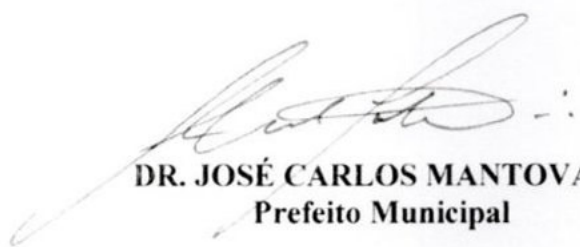

Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 16 de agosto de 2022.

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa **disciplinar o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 1.778/2020 ap 3.431/2021
191/2022

Assunto **Projeto de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-08-17 16:10

roundcube



- PL_205_2022_ocred.pdf(~3,0 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte projeto:

- **Projeto de Lei nº 205/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 205/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITO DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

EMENTA: “Disciplina o uso de caçambas de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei 107/2012; revoga a Lei 2.493/1993 e da outras providencias”

1. SÍNTESE DOS FATOS

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 205/2022, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto disciplina o uso de caçambas de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei 107/2012; revoga a Lei 2.493/1993 e da outras providencias.

Ressalta-se ainda que em o executivo afirma que o projeto em tela tem por objetivo disciplinar o uso de caçambas para a coleta de entulhos. Ressalta que o uso desordenado dos coletores sem sinalização adequada pode acarretar acidentes de trânsito com vítimas, principalmente a noite. Ademais o uso de modo equivocado deste equipamento pode causar danos ao escoamento de águas pluviais.

Requer ainda o trâmite deste projeto de lei em regime de urgência nos termos do art. 36 da Lei Orgânica tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco) dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende o aumento do número de vagas permanentes no quadro de servidores da municipalidade.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade este aumento.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o artigo 54, V e VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra no artigo da Lei Orgânica Supramencionado. Pois trata-se Organização administrativa do município, e regulamentação de atividades, isso de certa forma reflete na fiscalização a ser exercida pela municipalidade, e conseqüentemente nos trabalhos da administração pública.

Em justificativa o Prefeito requer que o projeto sob análise, tenha tramitação em regime de urgência nos moldes do artigo 36 da lei orgânica, tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco) dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

4. CONCLUSÃO

Todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pirassununga, 22 de agosto de 2022.


Diogo Cano Montebelo

OAB/SP 336.440

Assunto **Documento "PARECERES ADOVADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-08-24 14:51

Prioridade Normal

roundcube



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-08-24 **Hora:** 14:51:22

Nome: - Secretaria Geral - **Usuário:** secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

Informação do Documento

Título: PARECERES ADOVADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Ref. Projeto de Lei 205/2022

Autoria: Executivo Municipal — Prefeito Dr. José Carlos Mantovani

EMENTA: "Disciplina o uso de caçambas de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei 107/2012; revoga a Lei 2.493/1993 e da outras providências"

Ref. Projeto de Lei nº 206/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a abri crédito adicional suplementar, destinado a atender os valores das parcelas mensais reajustadas referentes ao pagamento dos precatórios parcelados de grande valor.

Ref. Projeto de Lei nº 207/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a abri crédito adicional especial no orçamento vigente, destinado a atender repasse de verba oriunda do Ministério do Turismo - Secretaria Especial de Cultura.

Ref. Projeto de Lei nº 208/2022

Descricao: Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 1447 — Construção creche escola Jardim Treviso, na lei 5.799 de 21 de dezembro de 2021, o plano plurianual para o período de 2022 a 2025"

Ref. Projeto de Lei nº 209/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 1447 — Construção creche escola Jardim Treviso na Lei nº 5.702 de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022".

Ref. Projeto de Lei nº 210/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a abri crédito adicional especial no orçamento vigente destinado a atender a inclusão de nova ação nº 1447 — Escola Jardim Treviso.

Ref. Projeto de Lei Complementar 07/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Promoção Social a ser designada como Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social — SMADS, que atuará com a gestão do Sistema Único de Assistência Social — SUAS no Município de Pirassununga e da outras providências.

Atenciosamente,

Luciana Batista - Luciana do Léssio

Presidente

Nome: PARECERES_205_A_210_E_PPLC_07_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 25923736

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

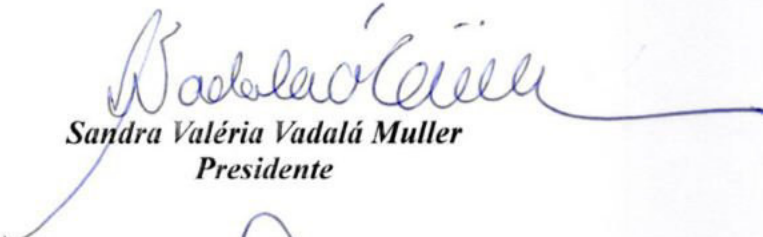


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 205/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 SET 2022


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


Wellington Luís Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa – “Cesinha”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 205/2022, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 05 SET 2022


João Henrique Trevillato Sundfeld – “João do Sal Filho”
Presidente


Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos”
Relator


Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 205/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 05 SET 2022

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Presidente

João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Relator

Jefferson José Alexandre
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°


COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 205/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 03 SET 2022


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

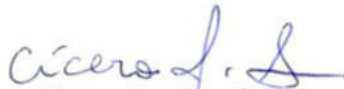


PARECER N°


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 205/2022, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 05 SET 2022


Cícero Justino da Silva
Presidente


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 205/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 05 SET 2022

João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Jefferson José Alexandre
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5923 PROJETO DE LEI Nº 205/2022

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil, popularmente conhecido como entulho, na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária.

§ 5º No caso de entulho conter material orgânico composto por resíduos de poda e supressão de vegetação - resíduos verdes, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º O proprietário ou responsável por qualquer obra de construção, ampliação, reforma e demolição no município, deverá dar destinação aos resíduos produzidos na mesma de maneira correta, seguindo o disposto na resolução CONAMA 307/2002, ou utilizar o serviço de empresas de caçambas devidamente credenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º A fiscalização poderá ocorrer diretamente nas empresas que prestam os serviços de caçamba e limpeza, apresentando um relatório mensal de disposição.

§ 2º Após o fornecimento do alvará de demolição, a Seção de Obras e Cadastro poderá solicitar o relatório de descarte de resíduos, para liberação da Certidão de Demolição.

Art. 3º As empresas e prestadores de serviços relacionados a transporte e destinação de resíduos deverão ser cadastrados previamente na municipalidade, antes de iniciarem suas atividades.

I - CNPJ, se pessoa jurídica;

II - CPF, se pessoa física;

III - requerimento padrão preenchido e assinado, contendo e-mail e nome do contato responsável;

IV - documentos de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es), representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e sociedade anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente Contrato ou Estatuto Social;

V - alvará de funcionamento da empresa;

VI - comprovante atualizado de endereço;

VII - localização da área de triagem e transbordo temporário e do local de destinação final, com as respectivas licenças ou ato do órgão ambiental competente que desobrigue a necessidade da mesma;

VIII - relação dos equipamentos fixos (caçambas) e veículos/caminhões transportadores de caçambas, bem como numeração específica, sendo que, aquisição de novas caçambas deve ser comunicada a municipalidade para cadastramento da mesma.

IX - os profissionais autônomos deverão fazer a solicitação junto a prefeitura municipal para obter o certificado de credenciamento.

Parágrafo único. Entende-se por transbordo temporário a não permanência dos resíduos na área por mais de 30 (trinta) dias, devendo a empresa encaminhá-los a destinação final neste prazo.

Art. 4º As caçambas estacionárias, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorrefletiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância.

§ 1º Por pintura retrorrefletiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Além da sinalização retrorrefletiva, as faces da caçamba estacionária deverão conter número de identificação, nome da empresa, CNPJ e telefone da mesma, junto ao telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam instituídos o Plano de Gestão de Resíduos, a ser realizado pelos responsáveis de cada obra, e o Controle de Transporte de Resíduos - CTR, para todos os geradores, transportadores e destinatário de resíduos, conforme Anexos I e III.

Parágrafo único. O Plano de Gestão de Resíduos e os CTRs deverão ser preenchidos e assinados pelos entes envolvidos, as quais deverão manter cópias na respectiva obra, empresa de transporte e na área de destinação.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária deve considerar as normas de trânsito, a limpeza urbana, o meio ambiente e a segurança de pedestres e veículos.

I - a caçamba deverá ser posicionada no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

II - posicionada paralela ao meio-fio, à distância de trinta centímetros, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais, desde que não ultrapasse a faixa de estacionamento;

III - a distância entre caçamba e esquina deve ser de no mínimo cinco metros;

IV - caso a vaga seja do Serviço de Estacionamento Regulamentado Rotativo, o responsável deverá:

a) obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) dirigir-se à empresa responsável pelo perímetro concessionado, a fim de fazer a regularização do período de utilização da vaga.

Parágrafo único. Quando da colocação ou retirada das coletoras, o local deverá ser sinalizado com cones refletivos no asfalto e o caminhão precisará estar com pisca alerta ligado.

Art. 7º Não é permitida a colocação de caçamba estacionária:

I - em cima da calçada (passeio);

II - em local proibido de estacionamento;

III - sobre a faixa de pedestres;

IV - em vagas especiais;

V - impedindo o acesso a hidrantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Executa-se do disposto no caput deste artigo e seus incisos:

a) verificada a impossibilidade da colocação da caçamba estacionária em via pública, esta poderá ser alocada sobre a calçada em frente ao imóvel que serão gerados os entulhos, desde que seja garantido espaço de pelo menos 1,5 metro para passagem de pedestre, devendo o interessado obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, como mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária em via que não permite estacionamento nos dois lados da via pública, o interessado deverá obter prévia da autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

c) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária sobre vagas especiais, o interessado deverá obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

d) A utilização de pranchas, tratores e outros equipamentos e procedimentos que obstruam o trânsito de pedestres, para as operações de carga ou descarga de caçamba localizada em via pública, dependem de prévia autorização do DEMUTRAN, com antecedência de 10 (dez) dias;

e) Cabe ao proprietário da obra a responsabilidade da colocação e manutenção da correta sinalização, a qual não o exime das responsabilidades sobre terceiros;

f) A não manifestação do DEMUTRAN após o 11º dia da data do protocolo fica dispensado de autorização.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e capacidade máxima de 5 m³;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, como lona vinílica e similares, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

Art. 9º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Art. 11 Deverá ser observada a Lei Complementar nº 107/2012, especialmente quanto aos aspectos de gestão dos resíduos da construção civil e/ou verdes armazenados na caçamba.

Art. 12 A não observância ao disposto nesta lei, após notificação e prazo para regularização ao infrator, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Após aplicada a multa persistir a situação da infração será a obra embargada.

§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º A fiscalização sobre as respectivas infrações ficará a cargo dos setores competentes.

§ 4º As penas referida no caput poderão incidir junto a empresa responsável contratada pelo proprietário para executar o transporte e descarte do resíduo, ou ao proprietário que armazenar o resíduo em local impróprio, que contrata empresa não autorizada exercer o serviço de armazenamento, transporte e destinação final, bem como não elabora o plano de resíduo.

Art. 13 Caberá autuação sem prévia notificação quando o infrator for flagrado em descarte irregular.

Parágrafo único. Cabendo ao mesmo realizar imediatamente a limpeza do local, sob pena de que lhe seja cobrado o valor dos serviços.

Art. 14 É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 15 Após a promulgação desta Lei, será concedido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que as empresas transportadoras se cadastrem na municipalidade, bem como se adequem as novas especificações implantadas.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.493, de 15 de outubro de 1993.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Pirassununga, 13 de setembro de 2022.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 205/2022

FORMULÁRIO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

1. DADOS GERAIS		
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR		
RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ	ALVARÁ	
TIPO DE ATIVIDADE	NÚMERO DE LICENÇA AMBIENTAL (SE EXISTENTE)	
ENDEREÇO COMPLETO		
TELEFONE	E-MAIL	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		
1.2 PESSOAS DE CONTATO		
IDENTIFICAÇÃO		
ENDEREÇO		
TELEFONE	E-MAIL	
1.3 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS		
IDENTIFICAÇÃO	TELEFONE PARA CONTATO	NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL
1.4 DADOS DO TRANSPORTADOR		
IDENTIFICAÇÃO		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ENDEREÇO	
TELEFONE	
LOCAL DE DESTINAÇÃO	LICENÇA AMBIENTAL

2. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
2.1 LOCALIZAÇÃO		
2.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS		
2.3 PLANTAS BAIXAS (OBS: APRESENTAR EM ANEXOS)		
2.4 NUMERO TOTAL DE OPERÁRIOS	2.5 ÁREA TOTAL	2.6 ÁREA CONSTRUÍDA

3. ANÁLISE DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS
IDENTIFICAR, CLASSIFICAR E ESTIMAR A GERAÇÃO DOS VÁRIOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO EMPREENDIMENTO, ADOTANDO A CLASSIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/02 E SUAS ATUALIZAÇÕES (CLASSES A, B, C E D) E NBR 10.004/04 (CLASSES I, IIA E IIB). UTILIZAR O FORMULÁRIO MODELO MA-052- TABELA PARA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS.

4. O PGRCC
4.1 ACONDICIONAMENTO
ESPECIFICAR A METODOLOGIA E O LOCAL DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDICANDO OS VOLUMES; TIPOS DE RECIPIENTES, ETC.

4.2 REAPROVEITAMENTO NA PRÓPRIA OBRA
PROPOSTA DE MAXIMIZAÇÃO DO REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA PRÓPRIA OBRA SE HOVER, INDICANDO QUAIS OS RESÍDUOS, SUAS QUANTIDADES E COMO SERÃO REAPROVEITADOS.

4.3 COLETA E TRANSPORTE EXTERNO
IDENTIFICAR AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, E OS DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



INCLUSIVE DOS RESÍDUOS COMUNS, SELETIVOS OU RECICLÁVEIS E PERIGOSOS.

4.4 TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

IDENTIFICAR OS DESTINOS FINAIS PARA ONDE OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SERÃO ENVIADOS.

5. ANEXOS

ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PLANTA BAIXA
CROQUI DO POSICIONAMENTO DA CAÇAMBA
CÓPIA DA LICENÇA AMBIENTAL DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS

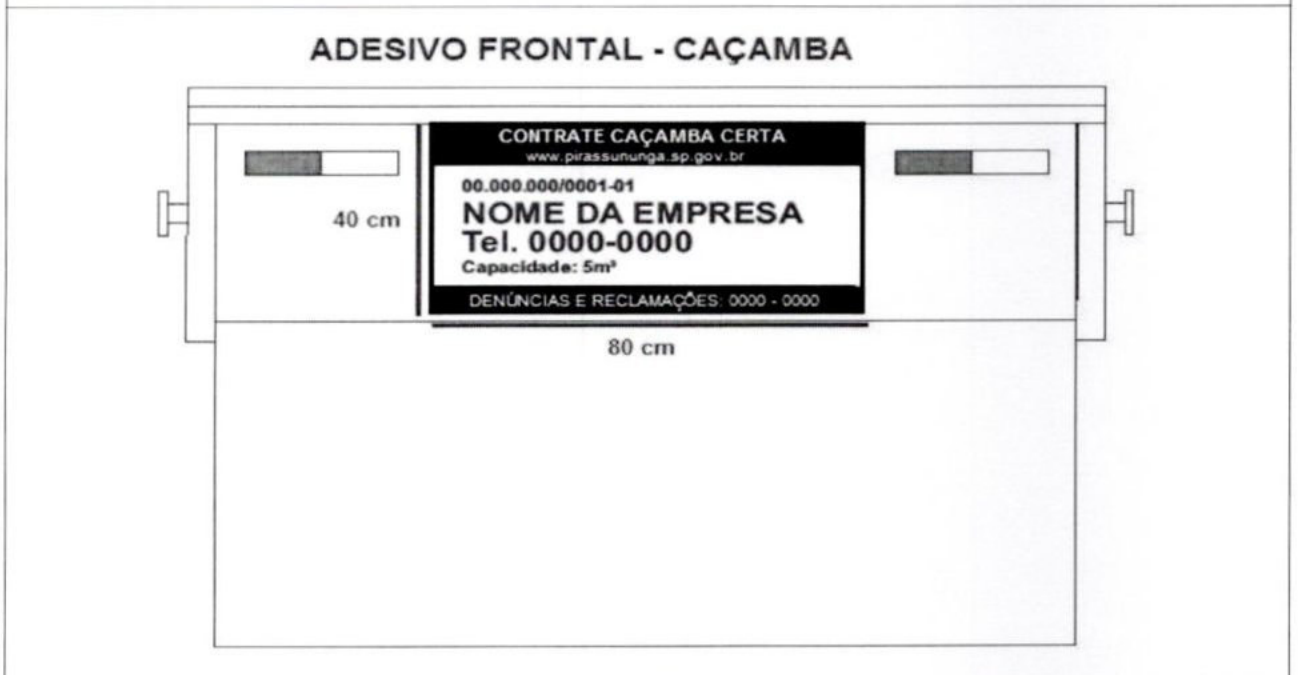


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 205/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 205/2022

CTR- CONTROLE DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004) (3 VIAS: GERADOR, TRANSPORTADOR E DESTINATÁRIO) (INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS)

1- IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nomes / Razão Social:

Endereço:

Nome do Condutor:

RG:

Tipo de Veículo Utilizado:

() Poli-guindaste

() Roll-on

() Basculante

() Outros

Telefone:

Cadastro Municipal:

Placa do Veículo:

CPF:

CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO:

VOLUME TRANSPORTADO m²

() CONCRETO ARGAMASSA/ALVENARIA

() SOLOS

() VOLUMOSOS (MÓVEIS E OUTROS)

() MADEIRA

() VOLUMOSOS (PODAS)

() OUTROS (ESPECIFICAR: _____)

ASSINATURA:

2- IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR / ORIGEM

Nomes / Razão Social:

Endereço:

CPF:

Data de retirada:

Telefone:

2.1- ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/ AV.:

Bairro:

nº

Município:

ASSINATURA:

3- DESTINAÇÃO FINAL

Nomes:

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Rua/ AV.:

Bairro:

CPF:

Data de recebimento:

Cadastro Municipal:

Telefone:

nº

Município:

ASSINATURA: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01374/2022-SG


Pirassununga, 13 de setembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 517 e 518/2022; e Pedidos de Informação nºs 197 e 198/2022, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2022.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5923, 5924, 5925 e 5926 referentes aos Projetos de Lei nºs 205 e 207/2022, Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 211/2022 e Projeto de Lei nº 213/2022, respectivamente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 14. SET / 2022
Danielli M. Cassin
09/09/21
DANIELLI MOREIRA CASSIN
Secretaria de Administração
Escritúria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 259/2022

A Secretaria para conferência e juntada nos respectivos projetos de leis, providenciando-se os demais atos de estilo. Piras; 19/9/2022.



Luciana Batista - Presidente

Pirassununga, 19 de setembro de 2022.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 6.000 a 6.003/2022.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta

03360-Câmara Pirassununga-19/09/2022-14:36:12REN2932251F01 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 6.000**, de 15 de setembro de 2022, que **“disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências”**, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 205/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 23 de setembro de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022 -

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil, popularmente conhecido como entulho, na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária.

§ 5º No caso de entulho conter material orgânico composto por resíduos de poda e supressão de vegetação - resíduos verdes, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º O proprietário ou responsável por qualquer obra de construção, ampliação, reforma e demolição no município, deverá dar destinação aos resíduos produzidos na mesma de maneira correta, seguindo o disposto na resolução CONAMA 307/2002, ou utilizar o serviço de empresas de caçambas devidamente credenciadas.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer diretamente nas empresas que prestam os serviços de caçamba e limpeza, apresentando um relatório mensal de disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Após o fornecimento do alvará de demolição, a Seção de Obras e Cadastro poderá solicitar o relatório de descarte de resíduos, para liberação da Certidão de Demolição.

Art. 3º As empresas e prestadores de serviços relacionados a transporte e destinação de resíduos deverão ser cadastrados previamente na municipalidade, antes de iniciarem suas atividades.

I - CNPJ, se pessoa jurídica;

II - CPF, se pessoa física;

III - requerimento padrão preenchido e assinado, contendo e-mail e nome do contato responsável;

IV - documentos de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es), representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e sociedade anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente Contrato ou Estatuto Social;

V - alvará de funcionamento da empresa;

VI - comprovante atualizado de endereço;

VII - localização da área de triagem e transbordo temporário e do local de destinação final, com as respectivas licenças ou ato do órgão ambiental competente que desobrigue a necessidade da mesma;

VIII - relação dos equipamentos fixos (caçambas) e veículos/caminhões transportadores de caçambas, bem como numeração específica, sendo que, aquisição de novas caçambas deve ser comunicada a municipalidade para cadastramento da mesma.

IX - os profissionais autônomos deverão fazer a solicitação junto a prefeitura municipal para obter o certificado de credenciamento.

Parágrafo único. Entende-se por transbordo temporário a não permanência dos resíduos na área por mais de 30 (trinta) dias, devendo a empresa encaminhá-los a destinação final neste prazo.

Art. 4º As caçambas estacionárias, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorrefletiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância.

§ 1º Por pintura retrorrefletiva compreende-se também a afiação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no “caput” deste artigo.

§ 2º Além da sinalização retrorrefletiva, as faces da caçamba estacionária deverão conter número de identificação, nome da empresa, CNPJ e telefone da mesma, junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam instituídos o Plano de Gestão de Resíduos, a ser realizado pelos responsáveis de cada obra, e o Controle de Transporte de Resíduos - CTR, para todos os geradores, transportadores e destinatário de resíduos, conforme Anexos I e III.

Parágrafo único. O Plano de Gestão de Resíduos e os CTRs deverão ser preenchidos e assinados pelos entes envolvidos, as quais deverão manter cópias na respectiva obra, empresa de transporte e na área de destinação.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária deve considerar as normas de trânsito, a limpeza urbana, o meio ambiente e a segurança de pedestres e veículos.

I - a caçamba deverá ser posicionada no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

II - posicionada paralela ao meio-fio, à distância de trinta centímetros, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais, desde que não ultrapasse a faixa de estacionamento;

III - a distância entre caçamba e esquina deve ser de no mínimo cinco metros;

IV - caso a vaga seja do Serviço de Estacionamento Regulamentado Rotativo, o responsável deverá:

a) obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) dirigir-se à empresa responsável pelo perímetro concessionado, a fim de fazer a regularização do período de utilização da vaga.

Parágrafo único. Quando da colocação ou retirada das coletoras, o local deverá ser sinalizado com cones refletivos no asfalto e o caminhão precisará estar com pisca alerta ligado.

Art. 7º Não é permitida a colocação de caçamba estacionária:

I - em cima da calçada (passeio);

II - em local proibido de estacionamento;

III - sobre a faixa de pedestres;

IV - em vagas especiais;

V - impedindo o acesso a hidrantes;

VI - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Executa-se do disposto no caput deste artigo e seus incisos:

a) verificada a impossibilidade da colocação da caçamba estacionária em via pública, esta poderá ser alocada sobre a calçada em frente ao imóvel que serão gerados os entulhos, desde que seja garantido espaço de pelo menos 1,5 metro para passagem de pedestre, devendo o interessado obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, como mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária em via que não permite estacionamento nos dois lados da via pública, o interessado deverá obter prévia da autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

c) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária sobre vagas especiais, o interessado deverá obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

d) A utilização de pranchas, tratores e outros equipamentos e procedimentos que obstruam o trânsito de pedestres, para as operações de carga ou descarga de caçamba localizada em via pública, dependem de prévia autorização do DEMUTRAN, com antecedência de 10 (dez) dias;

e) Cabe ao proprietário da obra a responsabilidade da colocação e manutenção da correta sinalização, a qual não o exime das responsabilidades sobre terceiros;

f) A não manifestação do DEMUTRAN após o 11º dia da data do protocolo fica dispensado de autorização.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rotação limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e capacidade máxima de 5 m³;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, como lona vinílica e similares, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

Art. 9º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Art. 11 Deverá ser observada a Lei Complementar nº 107/2012, especialmente quanto aos aspectos de gestão dos resíduos da construção civil e/ou verdes armazenados na caçamba.

Art. 12 A não observância ao disposto nesta lei, após notificação e prazo para regularização ao infrator, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Após aplicada a multa persistir a situação da infração será a obra embargada.

§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º A fiscalização sobre as respectivas infrações ficará a cargo dos setores competentes.

§ 4º As penas referida no caput poderão incidir junto a empresa responsável contratada pelo proprietário para executar o transporte e descarte do resíduo, ou ao proprietário que armazenar o resíduo em local impróprio, que contrata empresa não autorizada exercer o serviço de armazenamento, transporte e destinação final, bem como não elabora o plano de resíduo.

Art. 13 Caberá autuação sem prévia notificação quando o infrator for flagrado em descarte irregular.

Parágrafo único. Cabendo ao mesmo realizar imediatamente a limpeza do local, sob pena de que lhe seja cobrado o valor dos serviços.

Art. 14 É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



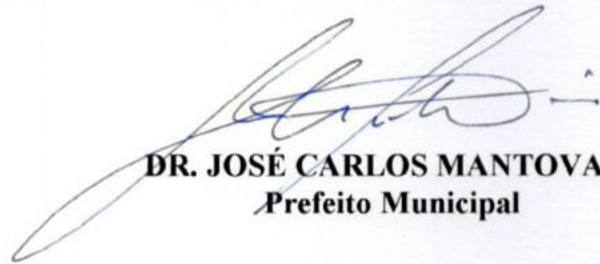
Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 15 Após a promulgação desta Lei, será concedido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que as empresas transportadoras se cadastrem na municipalidade, bem como se adequem as novas especificações implantadas.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.493, de 15 de outubro de 1993.

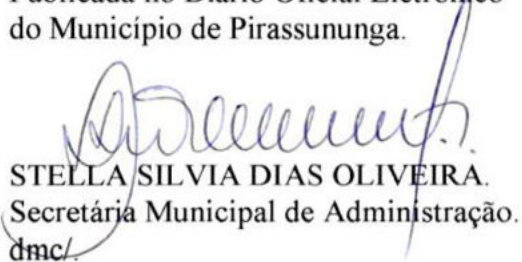
Art. 17 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Pirassununga, 15 de setembro de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.



STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I

À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

**FORMULÁRIO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)**

1. DADOS GERAIS		
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR		
RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ	ALVARÁ	
TIPO DE ATIVIDADE	NÚMERO DE LICENÇA AMBIENTAL (SE EXISTENTE)	
ENDEREÇO COMPLETO		
TELEFONE	E-MAIL	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		
1.2 PESSOAS DE CONTATO		
IDENTIFICAÇÃO		
ENDEREÇO		
TELEFONE	E-MAIL	
1.3 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS		
IDENTIFICAÇÃO	TELEFONE PARA CONTATO	NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL
1.4 DADOS DO TRANSPORTADOR		
IDENTIFICAÇÃO		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ENDEREÇO

TELEFONE

LOCAL DE DESTINAÇÃO

LICENÇA AMBIENTAL

2. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

2.1 LOCALIZAÇÃO

2.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

2.3 PLANTAS BAIXAS (OBS: APRESENTAR EM ANEXOS)

2.4 NUMERO TOTAL DE
OPERÁRIOS

2.5 ÁREA TOTAL

2.6 ÁREA CONSTRUÍDA

3. ANÁLISE DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS

IDENTIFICAR, CLASSIFICAR E ESTIMAR A GERAÇÃO DOS VÁRIOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO EMPREENDIMENTO, ADOTANDO A CLASSIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/02 E SUAS ATUALIZAÇÕES (CLASSES A, B, C E D) E NBR 10.004/04 (CLASSES I, IIA E IIB). UTILIZAR O FORMULÁRIO MODELO MA-052- TABELA PARA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS.

4. O PGRCC

4.1 ACONDICIONAMENTO

ESPECIFICAR A METODOLOGIA E O LOCAL DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDICANDO OS VOLUMES; TIPOS DE RECIPIENTES, ETC.

4.2 REAPROVEITAMENTO NA PRÓPRIA OBRA

PROPOSTA DE MAXIMIZAÇÃO DO REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA PRÓPRIA OBRA SE HOVER, INDICANDO QUAIS OS RESÍDUOS, SUAS QUANTIDADES E COMO SERÃO REAPROVEITADOS.

4.3 COLETA E TRANSPORTE EXTERNO

IDENTIFICAR AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, E OS DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



INCLUSIVE DOS RESÍDUOS COMUNS, SELETIVOS OU RECICLÁVEIS E PERIGOSOS.

4.4 TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

IDENTIFICAR OS DESTINOS FINAIS PARA ONDE OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SERÃO ENVIADOS.

5. ANEXOS

ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PLANTA BAIXA

CROQUI DO POSICIONAMENTO DA CAÇAMBA

CÓPIA DA LICENÇA AMBIENTAL DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

ADESIVO LATERAL - CAÇAMBA

55 cm

110 cm

12 cm

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01

NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000

ADESIVO FRONTAL - CAÇAMBA

40 cm

80 cm

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01

NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000

ADESIVO PORTA LATERAL - CAMINHÃO

35 cm

70 cm

CONTRATE CAÇAMBA CERTA
www.pirassununga.sp.gov.br

00.000.000/0001-01

NOME DA EMPRESA
Tel. 0000-0000
Capacidade: 5m³

DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES: 0000 - 0000





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO III

À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

CTR- CONTROLE DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)
(3 VIAS: GERADOR, TRANSPORTADOR E DESTINATÁRIO)
(INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS)

1- IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nomes / Razão Social:

Endereço:

Nome do Condutor:

RG:

Tipo de Veiculo Utilizado:

Poli-guindaste

Roll-on

Basculante

Outros

Telefone:

Cadastro Municipal:

Placa do Veículo:

CPF:

CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO:

VOLUME TRANSPORTADO m²

CONCRETO ARGAMASSA/ALVENARIA

SOLOS

VOLUMOSOS (MÓVEIS E OUTROS)

MADEIRA

VOLUMOSOS (PODAS)

OUTROS (ESPECIFICAR: _____)

ASSINATURA:

2- IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR / ORIGEM

Nomes / Razão Social:

Endereço:

CPF:

Data de retirada:

Telefone:

2.1- ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/ AV.:

Bairro:

n°

Município:

ASSINATURA:

3- DESTINAÇÃO FINAL

Nomes:

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Rua/ AV.:

Bairro:

CPF:

Data de recebimento:

Cadastro Municipal:

Telefone:

n°

Município:

ASSINATURA:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 110, de 15 de setembro de 2022, da Lei nº 6.000, de 15 de setembro de 2022, que **“disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar nº 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93 e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 205/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 23 de setembro de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de setembro de 2022 | Ano 09 | Nº 110

devendo a entrega ser em sua totalidade. Data de Expedição das Autorizações de Fornecimento 12/09/2022. Objeto: Aquisição de 02 caçambas aberta em aço carbono 5 m3, chapa de aço 3mm nas laterais e fundo 4,75mm. Conforme quantitativos e especificações constante Termo de Referência. Pirassununga, 14 de setembro 2022. Jeferson Ricardo do Couto Superintendente .

TERMO ADITIVO 60/022

DECIMO QUARTO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 005/2022. CONTRATANTE: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. CONTRATADA: AUTO POSTO J. PENA LTDA. OBJETO Fornecimento de combustível Etanol Comum. Fica reduzido o valor do litro do Etanol Comum, passando seu valor de R\$ 3,45 para R\$ 3,35 conforme despachos exarados no processo licitatório acima mencionado, Modalidade Pregão Presencial 022/2021. Pirassununga, 14 de setembro de 2022 Jeferson Ricardo do Couto – Superintendente

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo Administrativo nº 1096/95. Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 7.828, de 07 de abril de 2021. Termo de Permissão nº 06/2022. É concedida a permissão de uso ao SAEP de um lote de terreno situado nesta cidade, com frente para a Rua Martimiano dos Santos, medindo dez (10) metros de frente, igual medida de largura nos fundos, por trinta (30) metros da frente aos fundos, de ambos os lados, com a área total de 300 metros quadrados, confrontando, de um lado, com Izaltino Bernarochi, de outro lado com Maria Miquelina Faggin Del Nero e, pelos fundos, Moacyr Camilo; proprietários: Orlando Poggi, comerciante, RG nº 5.547.828 SSP/SP e CPF nº 154.773.808-10, e sua mulher Adélia Attala Poggi ou Adélia Atalla Elmôr Poggi, comerciante, RG nº 5.789.899 SSP/SP e CPF nº 964.130.698-72, objeto da Matrícula nº 12.230 CRI local, cadastrado na municipalidade sob o nº 6887.19.006.008.00-7. Esta Permissão de Uso se dá de forma gratuita, a título precário, intransferível, por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, por ato unilateral do Município, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização, objeto deste Termo. O prazo da presente permissão de uso será por tempo indeterminado. Data da assinatura: 02 de setembro de 2022. Marcio Roberto Silva. Procurador Geral do Município.

Seção de Licitação

EDITAL RETIFICADO

Edital: 90/22. Processo Administrativo: 3450/22. Oferta de Compra nº 853600801002022OC00050. Pregão Eletrônico: 64/22. Objeto: aquisição de veículo 0 km para

transporte sanitário com acessibilidade. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bec.sp.gov.br, a partir do dia 16 de setembro de 2022. A data início para envio das propostas eletrônicas será 16 de setembro de 2022 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 30 de setembro de 2022. Pirassununga, 15 de setembro de 2022. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

ATA DE JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Edital: 71/22. Processo Administrativo: 1513/22. Tomada de Preços: 12/22. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria para elaboração do plano de mobilidade urbana de Pirassununga. Empresa habilitada: URBA DESIGN PARA CIDADES LTDA. Empresa inabilitada: LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME. Pirassununga, 14 de setembro de 2022. Rosilea Maria David Boteon – Presidente da CML.

Seção de Material

Processo Administrativo: 4218/2021. **Modalidade:** Pregão Presencial nº 10/2021. **Termo Aditivo nº** 155/22. **Termo de Prorrogação ao Contrato nº** 79/2021. **Contratada:** FUTURA DIGITAL COPIADORAS E SERVIÇOS LTDA. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato em 12 (doze) meses a contar de 18 de outubro de 2022. **Aditamento:** fica aditado o contrato em %, referente a um equipamento multifuncional e 22.500 páginas, totalizando o valor do aditamento em R\$ 1.111,50 (mil cento e onze e cinquenta centavos). **Valor:** o valor para atender ao período será na ordem de R\$ 31.092,75 (trinta e um mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). **Assinatura:** 14/09/2022. **Objeto:** Locação de multifuncionais e impressoras para diversas secretarias. Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito Municipal.

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

"Disciplina o uso de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil na via pública, bem como regulamenta o plano de resíduos das obras conforme Lei Complementar 107/2012; revoga a Lei nº 2.493/93, e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO



Pirassununga, 15 de setembro de 2022 | Ano 09 | Nº 110

MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitem depositar resíduos da construção civil, popularmente conhecido como entulho, na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária.

§ 5º No caso de entulho conter material orgânico composto por resíduos de poda e supressão de vegetação - resíduos verdes, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º O proprietário ou responsável por qualquer obra de construção, ampliação, reforma e demolição no município, deverá dar destinação aos resíduos produzidos na mesma de maneira correta, seguindo o disposto na resolução CONAMA 307/2002, ou utilizar o serviço de empresas de caçambas devidamente credenciadas.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer diretamente nas empresas que prestam os serviços de caçamba e limpeza, apresentando um relatório mensal de disposição.

§ 2º Após o fornecimento do alvará de demolição, a Seção de Obras e Cadastro poderá solicitar o relatório de descarte de resíduos, para liberação da Certidão de Demolição.

Art. 3º As empresas e prestadores de serviços relacionados a transporte e destinação de resíduos deverão ser cadastrados previamente na municipalidade, antes de iniciarem suas atividades.

I - CNPJ, se pessoa jurídica;

II - CPF, se pessoa física;

III - requerimento padrão preenchido e assinado, contendo e-mail e nome do contato responsável;

IV - documentos de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es), representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e sociedade anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente Contrato ou Estatuto Social;

V - alvará de funcionamento da empresa;

VI - comprovante atualizado de endereço;

VII - localização da área de triagem e transbordo temporário e do local de destinação final, com as respectivas licenças ou ato do órgão ambiental competente que desobrigue a necessidade da mesma;

VIII - relação dos equipamentos fixos (caçambas) e veículos/caminhões transportadores de caçambas, bem como numeração específica, sendo que, aquisição de novas caçambas deve ser comunicada a municipalidade para cadastramento da mesma.

IX - os profissionais autônomos deverão fazer a solicitação junto a prefeitura municipal para obter o certificado de credenciamento.

Parágrafo único. Entende-se por transbordo temporário a não permanência dos resíduos na área por mais de 30 (trinta) dias, devendo a empresa encaminhá-los a destinação final neste prazo.

Art. 4º As caçambas estacionárias, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorrefletiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância.

§ 1º Por pintura retrorrefletiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.

§ 2º Além da sinalização retrorrefletiva, as faces da caçamba estacionária deverão conter número de identificação, nome da empresa, CNPJ e telefone da mesma, junto ao telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam instituídos o Plano de Gestão de Resíduos, a ser realizado pelos responsáveis de cada obra, e o Controle de Transporte de Resíduos - CTR, para todos os geradores, transportadores e destinatário de resíduos, conforme Anexos I e III.

Parágrafo único. O Plano de Gestão de Resíduos e os CTRs deverão ser preenchidos e assinados pelos entes envolvidos, as quais deverão manter cópias na respectiva obra, empresa de transporte e na área de destinação.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária deve considerar as normas de trânsito, a limpeza urbana, o meio ambiente e a segurança de pedestres e veículos.

I - a caçamba deverá ser posicionada no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

II - posicionada paralela ao meio-fio, à distância de trinta centímetros, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais, desde que não ultrapasse a faixa de estacionamento;

III - a distância entre caçamba e esquina deve ser de no mínimo cinco metros;

IV - caso a vaga seja do Serviço de Estacionamento Regulamentado Rotativo, o responsável deverá:

a) obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;



Pirassununga, 15 de setembro de 2022 | Ano 09 | Nº 110

b) dirigir-se à empresa responsável pelo perímetro concessionado, a fim de fazer a regularização do período de utilização da vaga.

Parágrafo único. Quando da colocação ou retirada das coletoras, o local deverá ser sinalizado com cones refletivos no asfalto e o caminhão precisará estar com pisca alerta ligado.

Art. 7º Não é permitida a colocação de caçamba estacionária:

I - em cima da calçada (passeio);

II - em local proibido de estacionamento;

III - sobre a faixa de pedestres;

IV - em vagas especiais;

V - impedindo o acesso a hidrantes;

VI - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Executa-se do disposto no caput deste artigo e seus incisos:

a) verificada a impossibilidade da colocação da caçamba estacionária em via pública, esta poderá ser alocada sobre a calçada em frente ao imóvel que serão gerados os entulhos, desde que seja garantido espaço de pelo menos 1,5 metro para passagem de pedestre, devendo o interessado obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, como mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

b) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária em via que não permite estacionamento nos dois lados da via pública, o interessado deverá obter prévia da autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

c) caso seja necessário colocar a caçamba estacionária sobre vagas especiais, o interessado deverá obter prévia autorização junto ao DEMUTRAN, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência;

d) A utilização de pranchas, tratores e outros equipamentos e procedimentos que obstruam o trânsito de pedestres, para as operações de carga ou descarga de caçamba localizada em via pública, dependem de prévia autorização do DEMUTRAN, com antecedência de 10 (dez) dias;

e) Cabe ao proprietário da obra a responsabilidade da colocação e manutenção da correta sinalização, a qual não o exime das responsabilidades sobre terceiros;

f) A não manifestação do DEMUTRAN após o 11º dia da data do protocolo fica dispensado de autorização.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e capacidade máxima de 5 m³;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, como lona vinílica e similares, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

Art. 9º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Art. 11 Deverá ser observada a Lei Complementar nº 107/2012, especialmente quanto aos aspectos de gestão dos resíduos da construção civil e/ou verdes armazenados na caçamba.

Art. 12 A não observância ao disposto nesta lei, após notificação e prazo para regularização ao infrator, será cominada multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Após aplicada a multa persistir a situação da infração será a obra embargada.

§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º A fiscalização sobre as respectivas infrações ficará a cargo dos setores competentes.

§ 4º As penas referida no caput poderão incidir junto a empresa responsável contratada pelo proprietário para executar o transporte e descarte do resíduo, ou ao proprietário que armazenar o resíduo em local impróprio, que contrata empresa não autorizada exercer o serviço de armazenamento, transporte e destinação final, bem como não elabora o plano de resíduo.

Art. 13 Caberá autuação sem prévia notificação quando o infrator for flagrado em descarte irregular.

Parágrafo único. Cabendo ao mesmo realizar imediatamente a limpeza do local, sob pena de que lhe seja cobrado o valor dos serviços.

Art. 14 É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Parágrafo único. Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 15 Após a promulgação desta Lei, será concedido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que as

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de setembro de 2022 | Ano 09 | Nº 110

empresas transportadoras se cadastrem na municipalidade, bem como se adequem as novas especificações implantadas.
 Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.493, de 15 de outubro de 1993.
 Art. 17 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.
 Pirassununga, 15 de setembro de 2022.
 DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
 Prefeito Municipal
 Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
 STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA,
 Secretária Municipal de Administração.
 Dmcl.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I
 À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022
 FORMULÁRIO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

I. DADOS GERAIS		
I.1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR		
RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ	ALVARÁ	
TIPO DE ATIVIDADE	NÚMERO DE LICENÇA AMBIENTAL (SE EXISTENTE)	
ENDEREÇO COMPLETO		
TELEFONE	E-MAIL	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		
I.2 PESSOAS DE CONTATO		
IDENTIFICAÇÃO		
ENDEREÇO		
TELEFONE	E-MAIL	
I.3 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS		
IDENTIFICAÇÃO	TELEFONE PARA CONTATO	NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL
I.4 DADOS DO TRANSPORTADOR		
IDENTIFICAÇÃO		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO		
TELEFONE		
LOCAL DE DESTINAÇÃO	LICENÇA AMBIENTAL	
2. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
2.1 LOCALIZAÇÃO		
2.2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS		
2.3 PLANTAS BAIXAS (OBS: APRESENTAR EM ANEXOS)		
2.4 NUMERO TOTAL DE OPERÁRIOS	2.5 ÁREA TOTAL	2.6 ÁREA CONSTRUÍDA
3. ANÁLISE DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS		
IDENTIFICAR, CLASSIFICAR E ESTIMAR A GERAÇÃO DOS VÁRIOS TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO EMPREENDIMENTO, ADOTANDO A CLASSIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 307/02 E SUAS ATUALIZAÇÕES (CLASSES A, B, C E D) E NBR 10.004/04 (CLASSES I, II A E II B). UTILIZAR O FORMULÁRIO MODELO MA-052- TABELA PARA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS.		
4. O PGRCC		
4.1 ACONDICIONAMENTO		
ESPECIFICAR A METODOLOGIA E O LOCAL DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, INDICANDO OS VOLUMES; TIPOS DE RECIPIENTES, ETC.		
4.2 REAPROVEITAMENTO NA PRÓPRIA OBRA		
PROPOSTA DE MAXIMIZAÇÃO DO REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA PRÓPRIA OBRA SE HOUVER, INDICANDO QUAIS OS RESÍDUOS, SUAS QUANTIDADES E COMO SERÃO REAPROVEITADOS.		
4.3 COLETA E TRANSPORTE EXTERNO		
IDENTIFICAR AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, E OS DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)		
4.4 TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL		
IDENTIFICAR OS DESTINOS FINAIS PARA ONDE OS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SERÃO ENVIADOS.		
5. ANEXOS		
ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PLANTA BAIXA CROQUI DO POSICIONAMENTO DA CAÇAMBA CÓPIA DA LICENÇA AMBIENTAL DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 15 de setembro de 2022 | Ano 09 | Nº 110



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III
À LEI Nº 6.000, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

CTR- CONTROLE DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)
(3 VIAS: GERADOR, TRANSPORTADOR E DESTINATÁRIO)
(INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS)

ADESIVO LATERAL - CAÇAMBA

ADESIVO FRONTAL - CAÇAMBA

ADESIVO PORTA LATERAL - CAMINHÃO

1- IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nomes / Razão Social: _____ Telefone: _____
 Endereço: _____ Cadastro Municipal: _____
 Nome do Condutor: _____ Placa do Veículo: _____
 RG: _____ CPF: _____
 Tipo de Veículo Utilizado:
 Poli-guindaste Roll-on
 Basculante Outros

CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO:
 VOLUME TRANSPORTADO m³
 CONCRETO ARGAMASSA/ALVENARIA SOLOS
 VOLUMOSOS (MÓVEIS E OUTROS) MADEIRA
 VOLUMOSOS (PODAS)
 OUTROS (ESPECIFICAR: _____)

ASSINATURA:

2- IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR / ORIGEM

Nomes / Razão Social: _____ Data de retirada: _____
 Endereço: _____ Telefone: _____
 CPF: _____

2.1- ENDEREÇO DA RETIRADA
 Rua/ AV.: _____ nº _____
 Bairro: _____ Município: _____

ASSINATURA:

3- DESTINAÇÃO FINAL

Nomes: _____ CPF: _____
 Razão Social: _____ Data de recebimento: _____
 CNPJ: _____ Cadastro Municipal: _____
 Endereço: _____ Telefone: _____
 Rua/ AV.: _____ nº _____
 Bairro: _____ Município: _____

ASSINATURA: